

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Objeto: Parecer ao Projeto de Lei nº. 777/2025

Assunto: Dispõe sobre a criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Natal.

Autor: Vereador Kleber Fernandes.

Relatoria: Vereadora Thabatta Pimenta.

PARECER JURÍDICO

Da **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**, sobre o Projeto de Lei nº. 777/2025, do Vereador Kleber Fernandes, que dispõe sobre a *criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Natal*. O parecer analisa as competências legislativa, da Comissão e da Relatoria, a constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como sua viabilidade financeira e necessidade de ajustes na redação, especialmente quanto à adequação ao ordenamento jurídico municipal e à previsão orçamentária.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº. 777/2025, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do **Vereador Kleber Fernandes**, aportou à esta **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**, estando sob a incumbência desta Relatora, ora signatária, para a emissão de

A proposta propõe dispõe sobre a criação de Centros de Formação em Braille para professores e demais profissionais da educação da rede municipal de ensino de Natal.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente instruído com os seguintes documentos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- Minuta do Projeto de Lei;
- Justificativa do objeto;
- Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante; e
- Parecer Jurídico (favorável) das Comissões: de Finanças e de Justiça.

Considerando estes pontos, este parecer visa analisar os aspectos técnicos, constitucionais e legais do projeto, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal, sua viabilidade de implementação e possíveis ajustes necessários para garantir sua eficácia e segurança jurídica, examinando também se a proposta legislativa atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, de modo a evitar sobreposição normativa ou eventuais vícios que possam comprometer sua aplicabilidade.

Dessa forma, compre ressaltar que o Projeto de Lei foi devidamente apreciado pelas Comissões de Finanças, de Justiça e de Planejamento Urbano desta Casa Legislativa, os quais emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto em análise.

Não houve proposição de emenda ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

i. Dos limites da análise jurídica.

A manifestação jurídica apresentada tem escopo o assessoramento estritamente jurídico limitando-se à análise da técnica legislativa, constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico vigente, em conformidade com às atribuições e competência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias, neste ato, representado pela Vereadora/Relatora Thabatta Pimenta.

ii. Elementos instrutórios, procedimentais e formais.

Inicialmente, cumpre registrar que a Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de leis.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, uma vez que as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas e no âmbito social, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

Além disso, a lei precisa levar em conta o interesse coletivo, sem privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

Para avaliar a técnica legislativa, constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da proposta de Lei em análise com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral, é necessário aferir, preliminarmente, a presença dos elementos de validade do ato administrativo: a) competência, b) finalidade, c) forma, d) motivo, e e) objetivo.

No que concerne à competência do Vereador para proposição de projetos de lei, chama-se especial atenção para o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, e nos artigos 131, 135 e 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal:

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005)

(...)

Art. 131 - São modalidades de proposição:

(...)

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei;

(...)

Art. 135 - A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:

(...)

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei;

(...)

Art. 138- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, a 3% (três por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa desta Câmara a iniciativa dos projetos indicados no § 1º do art. 39, da Lei Orgânica do Município, observada a regra do § 2º deste mesmo artigo.

(...) (grifo nosso)

No que diz respeito à forma, registra-se que o Regimento Interno da Casa indica que as Proposições devem ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. (artigo 130):

Art. 130 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos. Quanto ao objeto, o conteúdo da norma demonstrou-se lícito, possível e compatível com a legislação vigente, garantindo sua aplicabilidade e eficácia.

Nesse mesmo fio, anote-se que o Projeto de Lei apresenta, em linhas gerais, motivação para o ato, de onde depreende-se a finalidade da normatização pretendida, uma vez que visa atender ao interesse público.

Observa-se ainda que, efetivamente, que o projeto como se apresenta encontra-se alinhado aos princípios constitucionais.

Em relação a legalidade e a legitimidade da proposta aqui discutida, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, em conformidade com a disposição imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

A observância desses elementos é essencial para evitar nulidades ou questionamentos jurídicos sobre a legalidade do pleito.

Em sentido complementar, observa-se que parágrafo único do art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal assim dispõe:

Parágrafo Único - A Mesa Diretora recusará a proposição que:

a) verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;

b) delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

c) tenha sido rejeitada no mesmo período, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de autoria do Prefeito.

Em destaque, reforçamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e Mobilidade Reduzida no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, *verbis*:

Art. 81. A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis;

Levando em consideração os aspectos correlatos e de necessária observação quanto aos elementos procedimentais e formais na vertente propositura, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva.

Prossegue-se, dessa forma, ao exame do caso concreto, para a avaliação pormenorizada dos requisitos em relação à minuta do projeto em análise.

iii. Competência legislativa

Quanto aos aspectos estritamente formais, considera-se a redação do art. 30, I e VII, da Carta Magna, a qual dispõe sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Registra-se, em sentido complementar, que os artigos n. 79, 80 e 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal dispõem sobre as garantias constitucionais asseguradas ao Parlamentar em exercício, delimitando seus direitos, prerrogativas e atribuições no desempenho de suas funções legislativas.

Deve-se observar, ainda, conforme já mencionado anteriormente, as determinações constantes nos arts. n. 130, 131, 135 e 138 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que regem sobre a proposição e deliberação do projeto.

Aplicam-se, também, as disposições presentes nos arts. 21, 36 e ao já citado art. 39 da Lei Orgânica Municipal do Natal/RN, que estabelecem as competências, normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento dos Projetos de Lei no âmbito da Câmara Municipal do Natal:

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

V - criação, organização e supressão de Distrito;

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

VII - organização da Procuradoria Geral do Município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;

XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo Zoneamento urbano, regulamentação de regulamento do solo, normas edificiais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;

XIII - aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular.

(...)

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de: I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares

III - Leis Ordinárias;

IV - Decreto Legislativos;

V - Resoluções.

Dessa forma, verifica-se que a proposição legislativa em análise observa os aspectos formais essenciais à sua tramitação, estando amparada pelo arcabouço normativo aplicável, tanto no que concerne à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, quanto no que se refere às normas regimentais e disposições da Lei Orgânica Municipal que disciplinam o processo legislativo na Câmara Municipal de Natal.

Ao atender aos requisitos formais exigidos, o Projeto de Lei demonstra consonância com as regras de iniciativa e deliberação legislativa, assegurando sua regularidade jurídica no que tange à forma, competência e trâmite legislativo adequado.

Assim, desde que respeitados os demais aspectos técnicos e materiais inerentes ao tema, não se verifica, sob o prisma estritamente formal, óbices à sua admissibilidade e continuidade no processo legislativo.

iv. **Constitucionalidade e Legalidade.**

Inicialmente cumpre registrar que o Projeto de Lei n.º 777/2025 é uma medida relevante e coerente com as políticas públicas de inclusão de pessoas com deficiência na rede de ensino.

Em análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei à luz da Constituição Federal de 1988, apresentamos:

- **Art. 1º, III, CF/88** – Dignidade da pessoa humana;
- **Art. 3º, I e IV, CF/88** – Construção de uma sociedade livre, justa e solidária e promoção do bem de todos;
- **Art. 37, caput, CF/88** – Princípio da eficiência administrativa;

Por fim, registramos que, o projeto de Lei foi previamente e amplamente analisado pela Comissão de Orçamento, onde emitiu **PARECER FAVORÁVEL**.

v. **Viabilidade e Aspectos Financeiros.**

O Projeto de Lei em análise, que em síntese, demonstra sensibilidade e compromisso social, aborda um tema de extrema relevância para a comunidade escolar e para toda a sociedade: a proteção integral de crianças e adolescentes contra a violência sexual. No caso em exame, o projeto:

- **Não cria cargos ou funções;**
- **Não altera o regime jurídico dos servidores;**
- **Não impõe estrutura administrativa rígida;**
- **Limita-se a instituir diretrizes e autorizar o Executivo a regulamentar e implementar a política,** inclusive com liberdade quanto à forma, periodicidade e parcerias.

Assim, **não há vício de iniciativa**, estando o projeto em consonância com a jurisprudência constitucional dominante.

Desta forma, cotejando a minuta do Projeto de Lei, bem como, os documentos que auxiliaram na construção final da Lei, verifica-se que o proposto não irá onerar o Município.

III. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 777/2025 é uma medida relevante e coerente com as políticas públicas nacionais e internacionais. O que efetivamente é matéria de interesse público.

Desta forma, o Projeto de Lei n.º 777/2025 é juridicamente viável e constitucional, e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal/RN, 23 de abril de 2026.



Thabatta Pimenta
Vereadora Relatora